



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Rectificação:

A Lei n.º 36/80, de 31 de Julho, que introduz melhorias no esquema de indemnizações relativas aos títulos FIDES e FIA.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 275/80:

Reintegra na função pública, a título póstumo, vários funcionários da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 276/80:

Aplica aos médicos dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores as disposições do Estatuto do Médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 277/80:

Prorroga os prazos de inexigibilidade de juros de mora previstos nos artigos 22.º, n.º 3.º, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio (regime jurídico das contribuições para a Previdência).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 278/80:

Determina que todos os bens e demais património afectos aos serviços periféricos do MAP extintos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, transitem para o património da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 279/80:

Estabelece normas relativas à cobrança do imposto de turismo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 280/80:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 502-C/79, de 22 de Dezembro (viabilidade económica-financeira de empresas que não celebrem contratos de viabilização)

Decreto-Lei n.º 281/80:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio (regime regulamentar da actividade das caixas económicas).

Decreto-Lei n.º 282/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro (contas de depósito).

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 519/80:

Approva o plano de estudos da licenciatura em Medicina Dentária pela Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 283/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que no âmbito da Inspeção do Trabalho cabem naquela Região ao Ministério do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 284/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira todas as atribuições e competências que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 520/80:

Cria o Centro de Saúde Concelhio da Amadora.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 521/80:

Derroga as Portarias n.ºs 558/75, 579/75 e 373/76, respectivamente de 17 de Setembro, 24 de Setembro e 18 de Junho, relativamente à expropriação de vários prédios rústicos que eram propriedade da Fundação Eugénio de Almeida.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 257/80:

Estabelece normas relativas às embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

Ministério da Indústria e Energia:**Portaria n.º 522/80:**

Estabelece a constituição dos órgãos do conselho geral do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 285/80:**

Transfere e integra na Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Madeira o Departamento de Pilotagem do Funchal (DPF).

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Resolução n.º 3/80/M:**

Aprova as contas da Região Autónoma da Madeira respeitantes aos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 33/80/A:**

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Segurança Social.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 36/80, de 31 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1980, que introduz melhorias no esquema de indemnizações relativas aos títulos FIDES e FIA, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com as inexactidões que a seguir se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «de acordo com o decreto-lei», deve ler-se: «de acordo com a presente lei».

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «do presente decreto», deve ler-se: «da presente lei».

No artigo 6.º, n.º 3, onde se lê: «deste decreto», deve ler-se: «desta lei».

No artigo 6.º, n.º 5, onde se lê: «o presente decreto», deve ler-se: «a presente lei».

No artigo 10.º, onde se lê: «no presente decreto», deve ler-se: «na presente lei».

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «do presente decreto», deve ler-se: «da presente lei».

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê: «valor nominal de 10 000\$, sendo a respectiva emissão efectuada até ao montante de 10 000 000\$», deve ler-se: «valor nominal de 1000\$, sendo a respectiva emissão efectuada até ao montante de 10 000 000\$».

No artigo 11.º, n.º 5, onde se lê: «do presente decreto», deve ler-se: «da presente lei».

No mapa anexo, na coluna correspondente a 1976, nas linhas referentes às classes IX e X, onde se lê: «6,0», deve ler-se: «6,5».

Na observação ao mapa anexo, onde se lê: «taxa de desconto do Banco de Portugal, caso esta venha a baixar, situando-se sempre um ponto

abaixo desta», deve ler-se: «taxa de desconto do Banco de Portugal, situando-se sempre um ponto abaixo desta».

Assembleia da República, 31 de Julho de 1980. —
O Secretário-Geral, *Ocívio de Carvalho Cruz*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA****Decreto-Lei n.º 275/80**

de 14 de Agosto

Decorridos mais de seis anos desde 25 de Abril de 1974, continuam por reparar algumas injustiças e arbitrariedades cometidas pelo regime político então deposto contra servidores do Estado ou outros cidadãos portugueses.

Estão nestas condições os falecidos antigos funcionários da Biblioteca Nacional de Lisboa Jaime Zusarte Cortesão, seu director de 1919 a 1927, Raul Sangreman Proença, Aquilino Ribeiro, António Sérgio de Sousa e Alexandre Vieira, demitidos ou afastados por motivos políticos.

O País deve-lhes, pelas obras com que honraram a cultura nacional e pelos relevantes serviços prestados como funcionários públicos, uma reparação moral, restituindo-lhes, a título póstumo, as honras e dignidades de que foram arbitrariamente privados.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São reintegrados na função pública, a título póstumo, nas respectivas categorias, com todas as honras e direitos às mesmas inerentes, os seguintes funcionários da Biblioteca Nacional de Lisboa:

- a) Dr. Jaime Zusarte Cortesão, director da Biblioteca Nacional de Lisboa, demitido por força do Decreto-Lei n.º 13 137, de 15 de Fevereiro de 1927, reintegrado na categoria correspondente à letra C;
- b) Raul Sangreman Proença, chefe de divisão dos Serviços Técnicos, demitido por força do Decreto n.º 13 137, reintegrado na categoria de bibliotecário principal, letra D;
- c) Aquilino Ribeiro, segundo-bibliotecário, demitido por abandono do lugar, em 15 de Janeiro de 1929, reintegrado na categoria de bibliotecário de 1.ª classe, letra E;
- d) António Sérgio de Sousa, sub-bibliotecário assalariado, demitido por força do Decreto n.º 13 137, reintegrado na categoria de bibliotecário de 1.ª classe, letra E;
- e) Alexandre Vieira, tipógrafo, exercendo funções de encarregado, dispensado do serviço da extinta tipografia da Biblioteca Nacional de Lisboa, ao abrigo da Portaria n.º 4825, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 44, de 4 de Março de 1927, reintegrado na categoria de encarregado geral, letra I.

Art. 2.º — 1 — As viúvas de Jaime Zusarte Cortesão e de Aquilino Ribeiro, respectivamente Carolina Ferreira Zusarte Cortesão, de 92 anos, e Jerónima Ma-

chado Guimarães, de 83 anos, são concedidas pensões de sobrevivência, a que teriam direito nos termos da lei vigente, com início na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O direito à pensão prevista no número anterior dispensa as beneficiárias da elaboração de quaisquer formalidades de habilitação.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 276/80

de 14 de Agosto

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos médicos dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores as disposições do Estatuto do Médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Art. 2.º — 1 — Os médicos dos estabelecimentos prisionais centrais dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores são integrados em quadros únicos constituídos nos termos dos mapas I e II anexos a este diploma.

2 — São extintos os lugares de médico incluídos nos n.ºs VI do mapa V e VII do mapa VI «Serviços externos — Pessoal não integrado em carreiras», anexos ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — Nos estabelecimentos prisionais centrais dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais os médicos do quadro exercem funções, tendo em vista as exigências e conveniências do serviço, em regime de:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo parcial.

2 — Compete ao Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, estabelecer o regime de trabalho em cada um dos estabelecimentos.

3 — Em casos especiais devidamente justificados, o Ministro da Justiça pode autorizar os médicos do quadro que desempenham funções em tempo completo a passarem ao regime de tempo parcial.

Art. 4.º Os médicos dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de

Menores prestam serviço em regime de tempo parcial, com excepção do médico psiquiatra.

Art. 5.º — 1 — Nos estabelecimentos prisionais regionais serão contratados médicos em regime de tempo parcial.

2 — Sempre que as necessidades do serviço o exijam, os estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º podem admitir médicos mediante contrato.

Art. 6.º — 1 — Nos estabelecimentos de detenção anexos à Polícia Judiciária a assistência aos detidos será prestada em regime de acumulação por um dos médicos dos estabelecimentos prisionais da área, a designar pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ou mediante a celebração de contrato, em regime de tempo parcial, quando as necessidades do serviço o exigirem.

2 — A acumulação a que se refere o número anterior será remunerada por gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do médico privativo, a assistência aos doentes em qualquer estabelecimento prisional ou tutelar de menores poderá ser prestada por médico estranho ao serviço, a remunerar por acto médico, nos termos que forem acordados entre o clínico e o estabelecimento que requisitar a sua intervenção.

Art. 8.º — 1 — Os contratos celebrados nos termos do presente diploma carecem de aprovação do Ministro da Justiça e regem-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março.

2 — Do respectivo termo do contrato deverá constar o regime de trabalho a estabelecer e a categoria, para efeito de vencimento do contratado, que terá de corresponder à dos médicos do quadro que desempenham funções idênticas.

Art. 9.º — 1 — Nos casos em que for adoptado o regime de tempo parcial deverá ficar expresso o número de horas de trabalho semanal, tendo em atenção os limites fixados no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Médico.

2 — Os médicos que exerçam funções a tempo parcial, do quadro ou em regime de contrato, serão remunerados nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do referido Estatuto.

Art. 10.º — 1 — O lugar de director clínico da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, será exercido, em regime de acumulação, pelo chefe de clínica designado pelo Ministro da Justiça, por proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mediante apreciação curricular.

2 — A acumulação prevista no número anterior será remunerada por gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 11.º — 1 — Os actuais médicos contratados além do quadro mantêm-se nesta situação até à extinção dos respectivos contratos.

2 — Os médicos do quadro serão colocados nos lugares previstos nos mapas anexos a este diploma, nos termos da lei geral.

Art. 12.º As remunerações dos médicos referidos no n.º 1 do artigo anterior que exerçam funções em

regime de tempo completo são devidas a partir de 1 de Julho de 1979.

Art. 13.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, na medida em que excederem as dotações orçamentais previstas e enquanto o Orçamento Geral do Estado não se encontrar devidamente dotado.

Art. 14.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, que será conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano ou o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, quando estejam em causa matérias da respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Quadro único do serviço médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cargo	Categoria	Número de lugares
Chefe de clínica (a)	C	3
Especialista (a)	E	3
Médico	F	14

(a) Prestam serviço na Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

MAPA II

Quadro único do serviço médico da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Cargo	Categoria	Número de lugares
Médico psiquiatra	E	1
Médico	F	13

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 277/80

de 14 de Agosto

Considerando que, devido ao atraso da publicação do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que aprovou o regime jurídico das contribuições para a Pre-

vidência, o período de inexigibilidade de juros de mora veio a coincidir não só com aquele em que as empresas têm de fazer face ao encargo com os subsídios de férias do seu pessoal, mas também com o período de tréguas fiscais;

Considerando que um dos instrumentos fundamentais da nova política de recuperação de dívidas — a abertura de linhas de crédito para o efeito previsto no artigo 26.º do mesmo diploma — só recentemente pôde ser divulgado em termos de se tornar manifesta a sua utilidade na resolução do problema:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por sessenta dias os prazos de inexigibilidade de juros de mora previstos nos artigos 22.º, n.º 3, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Art. 2.º É prorrogado por noventa dias o prazo de adequação de contratos de viabilização já celebrados a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PASCAS

Decreto-Lei n.º 278/80

de 14 de Agosto

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que o Governo da República vinha exercendo através dos serviços periféricos do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando que, por virtude daquela transferência, se impõe definir a titularidade dos bens patrimoniais afectos àqueles serviços:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todos os bens e direitos de natureza patrimonial, em geral afectos aos serviços periféricos do Ministério da Agricultura e Pescas, extintos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/79, de 29 de Agosto, transitam para o património da Região Autónoma da Madeira, com dispensa de qualquer formalidade.

2 — Os bens referidos no número anterior constarão de relações de cadastro devidamente discriminadas e autenticadas por representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, designados por despacho dos respectivos Membros do Governo.

3 — O disposto no n.º 1 constitui, para todos os efeitos legais, título bastante, incluindo o de registo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 279/80

de 14 de Agosto

O imposto de turismo é uma receita importante dos municípios e constitui instrumento de base da regionalização turística, de cuja realização depende, em larga medida, o desenvolvimento futuro do turismo português.

A conciliação dos diversos interesses em jogo neste campo, em termos de se assegurar aos municípios e órgãos regionais e locais de turismo uma receita essencial e, ao mesmo tempo, garantir às empresas e seus clientes encargos e acréscimos de despesas razoáveis, é condição fundamental para atingir o objectivo em vista, sendo o turismo, como o é, um sector de desenvolvimento económico que apela para a colaboração da indústria privada e do público em geral.

Acresce que a disciplina da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 502-D/79, de 22 de Dezembro, veio introduzir factores de perturbação na incidência e cobrança de um imposto tradicional, o de turismo. Era, pois, indispensável definir um regime para o imposto em questão que garantisse a consecução do objectivo nacional, que é o seu, de modo que da respectiva cobrança não resultassem prejuízos injustificados.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/80, de 28 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O imposto de turismo será cobrado nos municípios onde existam zonas de turismo ou compreendidos em regiões de turismo e incidirá sobre o preço dos serviços prestados, líquido de impostos e taxas:

- Em estabelecimentos hoteleiros e similares, independentemente da entidade competente para o seu licenciamento, incluindo os aldeamentos e apartamentos turísticos, e em conjuntos turísticos;
- Em parques de campismo e outros meios complementares de alojamento;
- Por organizações de fins lucrativos relativamente a circuitos turísticos, excursões e outras viagens turísticas;
- No aluguer de veículos automóveis com ou sem condutor, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/74, de 31 de Janeiro, com a redacção

dada pelo Decreto n.º 346/76, de 12 de Maio, e bem assim de aeronaves e de embarcações para recreio.

2 — O imposto de turismo incidirá igualmente sobre o valor de outros serviços classificados como turísticos nos termos da legislação respectiva.

3 — Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, são considerados meios complementares de alojamento, além dos parques de campismo, quaisquer outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda três meses e cuja exploração seja tributável em contribuição industrial.

Art. 2.º — 1 — O imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior incidirá sobre o preço dos respectivos bilhetes, deduzidas as despesas por que seja devido imposto nos termos do mesmo artigo e será cobrado pelo estabelecimento organizador do serviço.

2 — O imposto referido na alínea d) do artigo anterior incide sobre o valor do contrato de aluguer, independentemente de o percurso realizado abranger ou não exclusivamente território português.

3 — Nos serviços sujeitos ao sistema «tudo incluído», regulado pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março, o imposto será incorporado no preço dos mesmos serviços.

Art. 3.º — São isentos de imposto de turismo os serviços não sujeitos aos regimes de preços livres ou de preços declarados a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 4.º Os preços em vigor dos serviços sujeitos ao regime de preços declarados consideram-se acrescidos da importância do imposto de turismo que sobre eles recai, com arredondamento, por excesso, para cinquenta centavos ou escudos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 5.º A taxa do imposto de turismo é de 3%.

Art. 6.º A liquidação do imposto de turismo será efectuada:

- Pelo prestador de serviços, que dele é considerado fiel depositário;
- Pela repartição de finanças respectiva, quando se verifique falta, total ou parcial, da liquidação do imposto nos termos da alínea a).

Art. 7.º — 1 — Quando o estabelecimento não disponha de contabilidade regularmente organizada ou esta não forneça os elementos suficientes para a liquidação do imposto, este será calculado sobre o valor anual presumido dos serviços referidos no artigo 1.º, que será fixado pelo chefe da repartição de finanças do respectivo concelho.

2 — A determinação do valor referido no número anterior deverá ser requerida ao chefe da repartição de finanças dentro dos dez dias seguintes ao início da actividade e por este efectuada dentro de trinta dias seguintes.

3 — O valor referido no número antecedente será revisto anualmente até 30 de Novembro, com efeitos para o ano seguinte.

4 — Dos valores fixados nos termos dos números anteriores caberá recurso para a comissão a que se refere o artigo 72.º do Código da Contribuição Industrial.

5 — Relativamente aos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, e em relação aos quais se não encontre fixado o valor anual presumido dos serviços prestados, o prazo referido no n.º 2 será de trinta dias a partir daquela data.

Art. 8.º — 1 — O produto do imposto de turismo será entregue na Tesouraria da Fazenda Pública da área do estabelecimento, mensalmente, em relação ao mês anterior, mediante guia assinada pela entidade responsável pela entrega, contendo os elementos seguintes:

- a) Nome e domicílio da entidade que entrega o imposto e do estabelecimento e serviços a que este respeita;
- b) Valor sobre que incide o imposto;
- c) Importância total do imposto;
- d) Período a que respeita o imposto entregue;
- e) Declaração, quando for caso disso, de que possui contabilidade regularmente organizada.

2 — Quando a entidade responsável pela entrega do imposto possua vários estabelecimentos, poderá a mesma ser feita na Tesouraria da Fazenda Pública da área de um deles, devendo neste caso a guia respectiva discriminar em relação a cada um os valores referidos nas alíneas b) e c) do número antecedente.

3 — Mediante requerimento dos interessados ao chefe da repartição de finanças, poderá o imposto ser pago em quatro prestações iguais, com vencimento nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

Art. 9.º As entidades a que compete o licenciamento das actividades compreendidas no artigo 1.º deverão dar dele conhecimento à repartição de finanças da área da localização dos respectivos estabelecimentos.

Art. 10.º Em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma aplicam-se ao imposto de turismo, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do imposto de transacções que incide sobre prestação de serviços.

Art. 11.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo seguinte, devendo graduar-se as penas, quando a isso houver lugar, de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 12.º — 1 — A falta de entrega nos cofres do Estado de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual à importância do imposto em falta, no mínimo de 500\$, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o quádruplo do imposto, no mínimo de 1000\$, quando a infracção for cometida dolosamente, sem prejuízo das sanções estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal, se houver abuso de confiança.

2 — A entrega nos cofres do Estado, fora do prazo estabelecido neste diploma, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual a metade do imposto em falta, no mínimo de 250\$.

3 — A falta de entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos de quaisquer declarações ou documentos a apresentar, nos termos do presente diploma, pelos prestadores de serviço sujeitos ao imposto, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com

multa de 200\$ a 40 000\$, havendo simples negligência, não podendo, porém, a mesma exceder o quantitativo do imposto não liquidado, no caso de a infracção originar falta de pagamento do imposto: havendo dolo, a multa aplicável será de 1000\$ a 200 000\$.

Art. 13.º O produto do imposto de turismo constitui receita do município da localização do estabelecimento prestador do serviço, salvo nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, em que constitui receita, respectivamente, do município onde o serviço teve início e daquele onde foi celebrado o contrato de aluguer ou, quando este tenha sido realizado fora do território continental português, daquele onde vier a ser efectuado o respectivo pagamento.

Art. 14.º — 1 — Transitoriamente, até que seja definido novo regime de regionalização turística, a manutenção e funcionamento dos órgãos regionais e locais de turismo constitui encargo dos municípios, sem prejuízo das participações que àqueles venham a ser atribuídas pela Administração Central para apoio à execução dos respectivos planos de actividades e de receitas próprias de que, nos termos da lei, já disponham ou venham a dispor.

2 — O encargo a assumir pelos municípios será, pelo menos, de montante equivalente a metade do produto do imposto de turismo arrecadado.

Art. 5.º — 1 — As isenções a que se refere o artigo 3.º produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

2 — Os estabelecimentos e actividades não abrangidos pela cobrança do imposto anteriormente à publicação da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, são excluídos da tributação do imposto de turismo até à publicação do presente diploma.

3 — O imposto devido nos anos de 1979 e 1980, até à publicação do presente diploma, pelos estabelecimentos antes sujeitos ao pagamento em regime de taxa fixa será de montante igual ao da última taxa anual paga pelo estabelecimento ou estabelecimentos congéneres, aplicando-se no corrente ano quota correspondente aos meses decorridos até à publicação deste diploma.

4 — O chefe da repartição de finanças do município da localização do estabelecimento promoverá officiosamente a restituição do imposto de turismo indevidamente arrecadado nos termos deste diploma, emitindo os competentes títulos de anulação.

Art. 16.º — 1 — Cada município pagará ao Tesouro, como compensação dos encargos de cobrança do imposto de turismo, mediante dedução na respectiva ordem de entrega de receita, 2,5 % das quantias entregues.

2 — Esta percentagem poderá ser revista quando se mostre necessário.

Art. 17.º As disposições do presente diploma não se aplicam às regiões autónomas.

Art. 18.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 280/80

de 14 de Agosto

Tendo em consideração que o sistema de remuneração previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 502-C/79, de 22 de Dezembro, pode, em alguns casos, conduzir a montantes excessivamente elevados, contribuindo o seu pagamento para agravar as eventuais dificuldades de tesouraria das empresas interessadas, entende-se necessário limitá-lo a um montante que se considere razoável.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 502-C/79, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º As empresas abrangidas pelo presente diploma ficam sujeitas ao pagamento de uma quota de inspecção correspondente a 0,5 % da reserva de reavaliação autorizada, até ao limite máximo de 500 000\$, a qual será liquidada e cobrada pela IGF após a data da respectiva autorização, que lhe deve ser comunicada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 281/80

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, estabeleceu novo regime regulamentador da actividade das caixas económicas.

O referido quadro operacional veio a ser em parte adaptado às condições específicas de funcionamento das caixas económicas sediadas nas Regiões Autónomas pelo Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de Julho.

Considera-se, agora, conveniente ajustar aquele diploma à necessidade sentida de uma maior intervenção dos Governos das Regiões Autónomas na definição das condições estruturais e de funcionamento das caixas económicas nas referidas Regiões, em particular das aí sediadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 8.º, 18.º, 23.º, 28.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, podem as caixas económicas abrir agências ou sucursais em território nacional, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 — Carece de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal e com o parecer favorável do respectivo Governo Regional, a abertura de agências ou sucursais em território nacional, fora da respectiva Região, por parte de caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas.

3 — As caixas económicas que não tenham a sua sede nas Regiões Autónomas poderão abrir agências ou sucursais nas referidas Regiões mediante autorização do respectivo Governo Regional e com o parecer favorável do Banco de Portugal.

Art. 8.º — 1 — As caixas económicas não podem deter participações financeiras em quaisquer empresas.

2 — A proibição prevista no n.º 1 não abrange a faculdade de as caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas participarem no capital social de sociedades de investimento sediadas na mesma Região e de sociedades de desenvolvimento regional que aí se venham a constituir.

Art. 18.º — 1 —

2 —

3 — A autorização prevista no n.º 2 no tocante às caixas económicas actualmente existentes e com sede nas Regiões Autónomas é da competência dos respectivos Governos Regionais.

Art. 23.º — 1 —

2 — No caso de as caixas económicas que exercam a sua actividade exclusivamente no território de uma Região Autónoma, a nomeação prevista no n.º 1 compete aos respectivos Governos Regionais, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As caixas económicas existentes e com sede nas Regiões Autónomas deverão igualmente remeter os elementos constantes dos n.ºs 1 e 2 ao respectivo Governo Regional e proceder à sua publicação no *Jornal Oficial* da referida Região.

Art. 29.º — 1 — As caixas económicas devem enviar ainda ao Banco de Portugal, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas do exercício, a lista dos sócios presentes e um extracto da acta da referida assembleia, na parte relativa à discussão das contas, respectiva aprovação e aplicação de resultados.

2 — As caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas remeterão igualmente ao respectivo Governo Regional os elementos referidos no n.º 1.

Art. 30.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Compete aos respectivos Governos Regionais, ouvido o Banco de Portugal, determinar às caixas económicas existentes e com sede nas Regiões Autónomas, a modificação dos estatutos que se mostrem desajustados à sua natureza.

5 — A Caixa Económica de Lisboa e a Caixa Económica das Forças Armadas continuam a ser regidas pela legislação que lhes é própria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 282/80

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro, quer na versão original, quer na reformulação parcial que mais tarde lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 544/77, de 31 de Dezembro, procurou ajustar a capacidade dos bancos de investimento para abrir contas de depósito à evolução do mercado respectivo, por um lado, e, por outro, às novas realidades institucionais, designadamente à obrigatoriedade de constituição de disponibilidades de caixa.

A experiência entretanto recolhida veio demonstrar a oportunidade daquelas medidas, que vieram, de resto, conferir maior equilíbrio entre recursos e aplicações às contas daquelas instituições de crédito.

Facilitada a prática dos depósitos à ordem por parte dos bancos de investimento, tudo parece aconselhar que idêntica evolução se produza nas contas de depósitos a prazo e com pré-aviso, facultando-se assim melhor cobertura das necessidades e preferências do aforrador.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o respectivo capital social e reservas e, ainda, com recursos provenientes de:

- a) Emissão de obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Depósitos a prazo e com pré-aviso;
- c) Fundos obtidos mediante operações efectuadas com o banco emissor, institutos de crédito do Estado, bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito e, ainda, com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais.

2 — Os depósitos a que se refere a alínea b) do número anterior poderão assumir qualquer das formas, modalidades e prazos previstos na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 519/80

de 14 de Agosto

A Escola Superior de Medicina Dentária do Porto foi criada pelo Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio, tendo iniciado o seu funcionamento no ano lectivo de 1976-1977, ministrando o 4.º ano da licenciatura em Medicina Dentária a estudantes já titulares dos três primeiros anos da licenciatura em Medicina.

Nos anos subsequentes, e além de assegurar na íntegra os 4.º, 5.º e 6.º anos, a Escola foi, em colaboração com a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, adequando o plano de estudos dos três primeiros anos aos objectivos da licenciatura em Medicina Dentária.

O plano de estudos que agora se aprova, com a duração de seis anos, representa certamente um plano intermédio até que o crescimento e a consolidação da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto permitam organizar um plano de estudos de raiz em que, sem prejuízo da colaboração de outros estabelecimentos da Universidade do Porto, se ministre uma formação claramente mais orientada desde o início para licenciatura em Medicina Dentária e cuja duração virá provavelmente a ser, aliás, de acordo com padrões internacionais, de apenas cinco anos.

Homologam-se igualmente os planos de estudo transitórios que vigoraram entre 1976-1977 e 1978-1979.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Medicina Dentária pela Escola Superior de Medicina Dentária do Porto (ESMDP), que consta do anexo I desta portaria.

2 — O presente plano vigora integralmente desde o ano lectivo de 1979-1980.

2.º

Protocolos

1 — As disciplinas dos 1.º, 2.º e 3.º anos poderão ser leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com estabelecimentos da Universidade do Porto.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão homologados pelo reitor da Universidade do Porto.

3.º

Precedências

1 — Só poderão inscrever-se na disciplina de Anatomia II, do 2.º ano da licenciatura em Medicina Dentária, os alunos que tenham obtido aprovação na disciplina de Anatomia I.

2 — Só poderão inscrever-se nas disciplinas de Farmacologia e Anatomia Patológica, do 3.º ano da li-

licenciatura em Medicina Dentária, os alunos que tenham obtido aprovação, respectivamente, na disciplina de Fisiologia e na disciplina de Histologia e Embriologia.

3 — Só poderão inscrever-se no 4.º ano da licenciatura em Medicina Dentária os alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas dos 1.º, 2.º e 3.º anos.

4 — Só poderão inscrever-se nos 5.º e 6.º anos da licenciatura em Medicina Dentária os alunos que tenham aprovação, respectivamente, em todas as disciplinas dos 4.º e 5.º anos.

4.º

Classificação final

A classificação final da licenciatura é a média aritmética simples arredondada (tomando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

5.º

Homologação dos planos anteriores

1 — São homologados os planos de estudos que vigoraram de 1976-1977 a 1978-1979 e que constam do anexo II a esta portaria.

2 — Os alunos que ingressaram na Escola Superior de Medicina Dentária do Porto desde 1976-1977 cumpriram até 1978-1979 os planos constantes dos quadros do anexo II:

a) Os alunos que se inscreveram na Escola Superior de Medicina Dentária do Porto, no 4.º ano, em 1976-1977, tinham obtido aprovação nas disciplinas que constituíam os 1.º, 2.º e 3.º anos da licenciatura em Medicina, sendo o seguinte o seu plano de estudos:

4.º ano — anexo II, quadro I.

b) Os alunos que se inscreveram na Escola Superior de Medicina Dentária do Porto em 1977-1978 tiveram os seguintes planos:

2.º ano — anexo II, quadro II.

3.º ano — anexo II, quadro III.

4.º ano — anexo II, quadro IV.

5.º ano — anexo II, quadro V.

c) Os alunos que se inscreveram na Escola Superior de Medicina Dentária do Porto no ano lectivo de 1978-1979 cumpriram os seguintes planos de estudos:

1.º ano — anexo II, quadro VI.

2.º ano — anexo II, quadro VII.

3.º ano — anexo II, quadro VIII.

4.º ano — anexo II, quadro IX.

5.º ano — anexo II, quadro X.

6.º ano — anexo II, quadro XI.

Ministério da Educação e Ciência, 21 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I
Plano de estudos**QUADRO I**

1.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Anatomia I	Anual	2	4	—
Biomatemática	»	2	2	1
Bioquímica	Semestral	2	1.30	—
Física Médica	»	1	—	3
História da Medicina	»	1	—	—

QUADRO II

2.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Fisiologia	Anual	2	1.30	1.30
Histologia e Embriologia	»	2	3	—
Química Fisiológica	»	48	27	(a)
Psicologia	»	2	—	—
Anatomia II	Semestral	2	6	—

(a) Total de horas/ano.

QUADRO III

3.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Anatomia Patológica	Anual	2	3	—
Imunologia	»	2	1.30	—
Genética	Semestral	1	1.30	—
Microbiologia e Parasitologia	Anual	1	1.30	—
Anatomia Dentária	»	2	4	—
Medicina Dentária Preventiva I	»	2	—	—
Farmacologia	»	2	2	—

QUADRO IV

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Radiologia Dentária	Anual	2	2	—
Ortodontia I	»	2	1	—
Dentisteria Operatória I	»	1	4	—
Endodontia I	»	1	2	—
Prótese Fixa I	»	1	2	—
Prótese Parcial Removível	»	2	4	—
Cirurgia Oral I	»	1	4	—
Terapêutica I	»	2	—	—
Materiais Dentários	Semestral	3	—	—
Medicina Oral I	»	2	—	—

QUADRO V

5.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Ortodontia II	Anual	1	2	-
Odontopediatria I	»	2	2	-
Dentisteria Operatória II	»	1	4	-
Endodontia II	»	-	4	-
Parodontologia I	»	1	2	-
Prótese Fixa II	»	2	-	4
Prótese Total I	»	-	4	-
Cirurgia Oral II	»	-	4	-
Medicina Oral II	»	1	2	-
Terapêutica II	»	-	2	-
Oclusão I	Semestral	2	-	4

QUADRO VI

6.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Endodontia III	Anual	-	4	-
Dentisteria Operatória III	»	-	4	-
Parodontologia II	»	1	4	-
Ortodontia III	»	-	4	-
Odontopediatria II	»	-	4	-
Prótese Fixa III	»	-	2	-
Prótese Total II	»	-	4	-
Oclusão II	»	1	1	-
Cirurgia Oral III	»	-	4	-
Medicina Oral III	»	-	2	-
Medicina Dentária Preven- tiva II	Semestral	1	2	-
Medicina Dentária Fo- rense	»	1	-	-

ANEXO II

Plano de estudos de 1976-1977 a 1978-1979

QUADRO I

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Cirurgia Oral I	Anual	1	1	-
Patologia Oral I	»	2	2	-
Parodontologia I	»	1	1	-
Dentisteria Operatória I	»	1	3	-
Endodontia I	»	1	1	-
Ortodontia I	»	1	1	-
Odontopediatria I	»	1	-	-
Odontologia Social e Pre- ventiva	»	2	-	-
Prótese Total I	»	1	1	-
Radiologia	»	2	-	-
Terapêutica I	»	1	1	-
Anatomia, Embriologia e Histologia Dentária ...	»	1	3	-

QUADRO II

2.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Psicologia	Anual	2	-	-
Anatomia (tronco comum)	»	50	144	(a)
Fisiologia	»	49	25	(a)
Histologia e Embriologia	»	94	51	(a)
Química Fisiológica	»	48	27	(a)

(a) Total de horas/ano.

QUADRO III

3.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Farmacologia	Anual	2	2	-
Morfologia e Fisiologia Dentária	»	6	2	-
Radiologia Dentária	»	1	1	-
Odontologia Social e Pre- ventiva	»	2	-	-
Anatomia Patológica	»	2	3	-
Bacteriologia e Parasitolo- gia	»	36	27	(a)
Genética	Semestral	1	1.30	-
Imunologia	Anual	37	30	(a)

(a) Total de horas/ano.

QUADRO IV

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Odontologia Social e Pre- ventiva	Anual	1	1	-
Anatomia e Fisiologia Den- tária	»	2	2	-
Prótese Fixa I	»	1	1	-
Terapêutica I	»	1	1	-
Dentisteria Operatória I	»	4	2	-
Odontopediatria I	»	1	-	-
Patologia Oral I	»	1	2	-
Ortodontia I	»	2	1	-
Parodontologia I	»	1	2	-
Radiologia	»	1	1	-
Prótese Removível I	»	2	2	-
Cirurgia Oral I	»	1	2	-
Endodontia I	»	2	-	-

QUADRO V

5.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Materiais Dentários	Anual	1	-	-
Cirurgia Oral II	»	2	4	-
Endodontia II	»	-	4	-
Prótese Removível II	»	1	3	-
Terapêutica II	»	2	-	-
Patologia II	»	1	-	-
Dentisteria Operatória II	»	2	4	-
Odontopediatria II	»	-	1	-
Ortodontia II	»	1	2	-
Parodontologia II	»	-	4	-
Prótese Fixa II	»	-	2	-
Oclusão (Gnatologia) I	»	1	-	-

QUADRO VI

1.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- prática
Anatomia I	Anual	48	108	(a)
Biomatemática	»	2	2	1
Bioquímica	Semestral	2	1.30	-
Física Médica	»	-	1	2
História da Medicina	»	1	-	-

(a) Total de horas/ano.

QUADRO VII

2.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Fisiologia	Anual	49	25	(a) 24
Histologia e Embriologia	»	92	47	(a)
Química Fisiológica	»	48	27	(a)
Psicologia	»	2	-	-
Anatomia II	Semestral	26	48	(a)

(a) Total de horas/ano.

QUADRO VIII

3.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Anatomia Patológica	Anual	2	3	-
Imunologia	»	37	30	(a)
Genética	Semestral	1	1.30	-
Microbiologia e Parasitologia	Anual	36	27	(a)
Morfologia e Fisiologia Dentária	»	2	4	-
Odontologia Social e Preventiva	»	2	-	-
Farmacologia	»	2	2	-
Radiologia Dentária	»	1	1	-

(a) Total de horas/ano.

QUADRO IX

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Cirurgia Oral I	Anual	1	4	-
Patologia Oral I	»	1	-	-
Parodontologia I	»	2	1	-
Dentisteria Operatória I	»	2	4	-
Endodontia I	»	1	1	-
Materiais Dentários I	»	2	-	-
Ortodontia I	»	2	1	-
Odontopediatria I	»	2	-	-
Prótese Removível I	»	2	2	-
Prótese Fixa I	»	1	1	-
Terapêutica I	»	2	-	-

QUADRO X

5.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Cirurgia Oral II	Anual	1	4	-
Patologia Oral II	»	1	-	-
Parodontologia II	»	1	2	-
Dentisteria Operatória II	»	1	4	-
Endodontia II	»	1	4	-
Materiais Dentários II	»	1	-	-
Ortodontia II	»	1	1	-
Odontopediatria II	»	-	2	-
Prótese Removível II	»	-	4	-
Prótese Fixa II	»	-	2	-
Oclusão (Gnatologia) I	»	1	-	-
Terapêutica II	»	2	-	-

QUADRO XI

6.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Cirurgia Oral III	Anual	-	7	-
Parodontologia III	»	-	2	-
Dentisteria Operatória III	»	-	5	-
Endodontia III	»	-	3	-
Ortodontia III	»	-	3	-
Odontopediatria III	»	-	2	-
Prótese Removível III	»	-	4	-
Prótese Fixa III	»	-	3	-
Oclusão II	»	-	1	-

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 283/80

de 14 de Agosto

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços sediados na Região Autónoma da Madeira relativamente à Inspeção do Trabalho, prosseguindo-se, assim, a transferência para esta Região Autónoma, no âmbito do sector laboral, de um conjunto de atribuições e competências operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 23/78, de 27 de Janeiro, e 294/78, de 22 de Setembro.

Diploma próprio de natureza regional criará e definirá o âmbito e competência do novo serviço, em ordem à integral prossecução na Região Autónoma da Madeira das atribuições legais cometidas à Inspeção do Trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que, no âmbito da Inspeção do Trabalho, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º É extinta a delegação da Inspeção do Trabalho do Funchal, transitando as suas atribuições para o organismo a criar no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado, se o desejar, no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que ao aposentarem-se pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º O Ministério do Trabalho prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços ora regionalizados, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 5.º A administração dos bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto no artigo 2.º transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 6.º — 1 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio das informações técnicas sobre problemas de inspecção de trabalho.

2 — As formas de cooperação entre as entidades referidas no número anterior serão definidas em protocolo.

Art. 7.º As atribuições dos serviços de inspecção de trabalho a criar na Região Autónoma da Madeira e as competências dos seus funcionários são as constantes do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, e de outros diplomas legais subsequentes, sem prejuízo das adaptações decorrentes da regionalização efectuada.

Art. 8.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1981 as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

2 — Até 31 de Dezembro de 1980, o orçamento da Inspeção do Trabalho continuará a suportar os encargos que eram cometidos a estes serviços no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º Ficam revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro do Trabalho, ouvido o Governo da Região.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 284/80

de 14 de Agosto

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) situados na Região Autónoma da Madeira, prosseguindo-se assim a concretização da autonomia para a referida Região.

São, nesta conformidade, transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho todas as atribuições que o Ministério do Trabalho detém no campo de acção regional daquele organismo, com a consequente extinção da respectiva delegação no Funchal.

Diploma próprio de natureza regional criará e definirá o âmbito e competência de um novo serviço, em ordem à integral prossecução na Região Autónoma da Madeira das atribuições legais cometidas ao GGFD.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira todas as atribuições e competên-

cias que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º É extinta a delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego no Funchal, transitando as suas atribuições para organismo a criar no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério do Trabalho, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto neste diploma transitam para o Governo Regional mediante simples inventário.

Art. 5.º — 1 — Passam a constituir receitas da Região Autónoma da Madeira as quotizações para o Fundo de Desemprego liquidadas e cobradas na mesma, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, com as alterações subsequentes.

2 — Entende-se, para os efeitos previstos no número anterior, que há também incidência de quotizações para a Região Autónoma da Madeira sobre as relações jurídico-laborais existentes em todas as filiais, sucursais, agências, delegações ou organismos com denominação similar, de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as empresas públicas nacionalizadas ou intervencionadas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras, sitas na Região, embora com sede ou serviços centrais fora dela.

3 — Os contribuintes abrangidos pelo disposto no número anterior deverão depositar na repartição de finanças do concelho da Região Autónoma onde estiver situada a filial, sucursal, agência, delegação ou organismo similar as quotizações relativas aos trabalhadores que aí prestam serviço, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Art. 6.º As importâncias em dinheiro arrecadadas nas tesourarias da Fazenda Pública situadas na Região e ainda o adicional à contribuição predial men-

cionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 080 serão transferidos mensalmente para a conta da Região da Madeira na Caixa Geral de Depósitos no Funchal.

Art. 7.º As repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira enviarão ao organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego, até ao dia 10 de cada mês, as guias de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego que nelas tenham dado entrada no mês anterior, devidamente relacionadas e acompanhadas da guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta da Região Autónoma da Madeira, das importâncias arrecadadas para aquele Fundo durante o mesmo mês.

Art. 8.º — 1 — Estando verificadas as condições e as circunstâncias a que se reporta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080, será remetida a certidão do respectivo processo pelo organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego aos tribunais das contribuições e impostos da área do domicílio do devedor, aos quais competirá a cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida ao respectivo Fundo.

2 — Os tribunais a que se reporta o § 1.º do artigo 12.º e, bem assim, o § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080 farão depositar em conta da Região na Caixa Geral de Depósitos o produto da cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida.

3 — O resultado das execuções será sempre comunicado ao organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 9.º Todas as entidades oficiais competentes para indicar quantias devidas e não satisfeitas e accionar o processamento de multas, cujo destino legal ou convencional seja o Fundo de Desemprego, deverão dar oportuno conhecimento desse facto ao organismo regional de gestão, a quem identificarão, nos termos usuais, a pessoa do infractor ou infractores, o diploma legal e o instrumento normativo ou convenção colectiva que prevê e tipifica a infracção e quantificação dos valores pecuniários sancionatórios.

Art. 10.º Será assegurado pela Secretaria de Estado do Emprego e Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio de informações técnicas sobre problemas relacionados com a gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro do Trabalho, ouvido o Governo da Região.

Art. 12.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1981 as despesas com os serviços agora regionalizados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento do organismo regional do Fundo de Desemprego.

2 — Até 31 de Dezembro de 1980, o orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego continuará a suportar os encargos que eram cometidos ao Fundo de Desemprego no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 13.º Enquanto não for criado o organismo a que se refere o artigo 2.º, as atribuições da delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego continuam a ser exercidas por este serviço.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, que entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 520/80

de 14 de Agosto

Pela Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, foi criado o Município da Amadora, do distrito de Lisboa, ao qual, pelo Decreto-Lei n.º 519-12/79, de 29 de Dezembro, foi atribuída a classificação administrativa e urbana de 1.ª classe.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, determina no n.º 2 do seu artigo 55.º que sejam criados centros de saúde em todos os concelhos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 55.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Saúde Concelhio da Amadora.

2.º O referido Centro de Saúde entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Julho de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 521/80

de 14 de Agosto

Felas Portarias n.ºs 558/75, de 17 de Setembro, 579/75, de 24 de Setembro, e 373/76, de 18 de Junho, foram expropriados em nome de Vasco Maria Eugénio de Almeida diversos prédios rústicos.

Sucede, porém, que à data da expropriação os referidos prédios eram propriedade da Fundação Eugénio de Almeida, cuja acção social e cultural foi reconhecida de alto interesse por despacho de 3 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro.

Assim, e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar as seguintes portarias:

- 1) Portaria n.º 558/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos identificados pelos n.ºs 29) e 30);
- 2) Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos identificados pelos n.ºs 73) e 75);
- 3) Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho, relativamente à expropriação dos prédios rústicos identificados pelos n.ºs 20) e 21).

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Julho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 257/80

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1, «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 100 g por outra de 200 g em produtos fitofarmacêuticos com base em monolinurão, cujo tipo de formulação é pó molhável, com o teor de 50 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 27 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Portaria n.º 522/80

de 14 de Agosto

Considerando que se torna necessário pôr em funcionamento o conselho geral do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI);

Sendo de toda a conveniência que aquele órgão se constitua na fase de instalação e desempenhe as actividades que justificaram a sua criação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2

tantes aos anos de 1976 (último trimestre), 1977, 1978 e 1979.

Assembleia Regional, 13 de Junho de 1980. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/80/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, veio estabelecer a estrutura orgânica da Direcção Regional de Segurança Social, tendo anexo o mapa de pessoal daquele departamento, devendo ser nele integrado todo o pessoal que vinha desempenhando a sua actividade na área da segurança social em serviços ou instituições anteriormente dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais. Esta integração deverá fazer-se sem prejuízo para os funcionários, como, aliás, estabelece o Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro.

No entanto, algum pessoal técnico-profissional em actividade nos Serviços de Acção Directa da Região do Instituto da Família e Acção Social veio a ser reclassificado em categorias não previstas no já referido mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, pelo que se torna indispensável fazer acrescer ao referido quadro os lugares indispensáveis à integração do pessoal em causa.

Assim, e tendo em consideração o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O mapa de pessoal da Direcção Regional de Segurança Social, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, é acrescido dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 2 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Número de lugares	Designação do cargo	Remunerações
	3 — Direcção Regional de Segurança Social	
	III — Direcção de Serviços de Acção Social	
	A) Serviço de Acção Social Directa de Angra do Heroísmo	
	Pessoal técnico-profissional:	
6	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
	Delegação de S. Jorge	
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
	Delegação da Graciosa	
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
	B) Serviço de Acção Social Directa da Horta	
	Pessoal técnico-profissional:	
3	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
	Delegação do Pl. o	
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
	C) Serviço de Acção Social Directa de Ponta Delgada	
	Pessoal técnico-profissional:	
5	Técnico auxiliar de serviço social principal (a)	I
3	Agente de educação familiar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (a)	M, L ou J
	Pessoal auxiliar:	
1	Contínuo de 1.ª classe (a)	S
	Delegação de Santa Maria	
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Agente de educação familiar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (a)	M, L ou J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.